

# Cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública

RESUMO

Comenta a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, a qual considera que apresenta, de modo errôneo, a ampliação das varas de execuções fiscais como solução para a cobrança do crédito da Fazenda Pública. Argumenta que para essa lei ter uma maior viabilidade, faz-se necessária a apresentação de um anteprojeto de lei. Destaca as principais modificações sugeridas na minuta desse anteprojeto, na busca de uma maior celeridade na cobrança do crédito fiscal, e conseqüentemente na melhoria do Judiciário como um todo.

PALAVRAS-CHAVE

Fazenda Pública; dívida ativa; Lei n. 6.830/80; crédito fiscal; execução fiscal; cobrança administrativa.

Uma premissa de ordem histórica se impõe neste debate: não podemos perder de vista que falta um mês e alguns dias para o ingresso no III Milênio e, como consequência, temos de aumentar a consciência de que a Justiça brasileira ainda não dá uma resposta efetiva aos reclamos da sociedade. Todos parecem ser unânimes nesta conclusão.

Tratar da cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública é também desafiar nossa inteligência para duas premissas fundamentais: primeira é possível a administração realizar o próprio crédito? segunda é possível ao Congresso Nacional legislar sobre cobrança administrativa do crédito fazendário diante da rigidez do princípio federativo?

A Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, de que fez parte da comissão elaboradora do projeto o eminente Prof. Leon, que, agora, certamente, está arrependido do resultado consequencial da sua aplicação, teve a vocação de acelerar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e é coeva da Lei n. 6.825, também de 22 de setembro de 1980, que os nossos eminentes juizes federais, hoje desembargadores e ministros, conhecem muito bem, somente atravancou o Tribunal Federal de Recursos e acelerou, sem dúvida, uma reforma constitucional, porque o tribunal já não suportava a grave carga de agravos de instrumento, diante das decisões proferidas nas impugnações ao valor da causa.

A Lei n. 6.830 fez da Justiça brasileira, na cobrança do crédito da Fazenda Pública, um verdadeiro depósito. Com a devida vênia daqueles que sonharam e tiveram ótimas intenções – e de boas intenções o inferno

está pleno – de fazer, por meio da disposição desta lei, a ampliação das Varas de execuções fiscais, como solução para a cobrança desse crédito, a decepção é constatada no dia-a-dia forense.

A Justiça Federal brasileira de 1ª Instância, em setembro deste ano, atingiu o patamar de dois milhões, setecentos e dezesseis mil e sessenta e quatro feitos em tramitação. Agora vemos a espiral: em 1994, era um acervo de um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e três feitos; em 1995, um milhão, quinhentos e sessenta e um mil e noventa e quatro; em 1996, um milhão, setecentos e setenta e três mil; em 1997, dois milhões, cento e dezesseis mil; em 1998, dois milhões, trezentos e trinta e um mil; em 1999, dois milhões, seiscentos e oito mil; e, no ano 2000, dois milhões setecentos e dezesseis mil feitos. Destes, em tramitação na Justiça de 1º Grau, um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro feitos são de execuções fiscais. E a tendência é aumentar este acervo.

Alguém diria, como argumento *ad terrorem*: mas retirar os executivos fiscais da Justiça Federal é fadã-la ao desprestígio. Ela ficará esvaziada. Desprestígio é ocupar o juiz como cobrador do Fisco. Uma atividade enervante e sem futuro para a imagem institucional do Poder Judiciário, no Brasil. Digo isso, por experiência própria. O juiz trabalha o dia inteiro, numa atividade estafante, e não obtém um resultado satisfatório, até psicologicamente, porque na execução não há lide e a Constituição Federal, que ainda consideramos a nossa “Constituição-cidadã”, estabelece no art. 5º, inc. XXXV, o princípio da inafastabilidade

da jurisdição, nestes termos: *A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

A atividade do juiz há de ser, essencialmente, a de resolver conflitos de interesse. Quando o princípio da Divisão dos Poderes, arquitetado por Montesquieu e preconizado por Aristóteles, na Grécia, começou a desenvolver-se, o direito de petição se dobrou e assumiu características específicas perante cada um desses Poderes.

No processo moderno, o dever de pronunciamento por parte do juiz é de tal modo rigoroso na solução das lides, ante o exercício do direito de ação, como espécie do direito constitucional de petição, que sua omissão configura causa de responsabilidade judicial. O conceito de jurisdição tão-só como poder, é insuficiente. Jurisdição não é o que muitos concebem: uma atividade de juizes muitas vezes preocupados com a titulação medieval, carolíngia de desembargadores e ministros. Jurisdição é serviço público, porque ela há de ser sempre um poder-dever. Com a faculdade de julgar, o juiz tem o dever de fazê-lo, não se eximindo de sentenciar ou despachar sob a alegação de lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais e, não as havendo, há de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito (CPC, art. 126).

Ora, a atividade do juiz, frente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, é muito pouco jurisdicional. A rigor, na execução, quer seja baseada em título judicial ou extrajudicial, o juiz não executa nada. Ele preside a execução. Quem realiza, efetivamente, a execução, são os oficiais de justiça. Por

\* Texto revisado pelo autor, baseado em conferência proferida no Fórum de Debate sobre a Modernização do Direito, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Associação dos Magistrados Catarinenses e Escola de Magistrados de Santa Catarina, no Balneário Camboriú-SC, de 9 a 11 de novembro de 2000.

isso, se queremos uma solução para a justiça, devemos buscá-la de forma efetiva. Não basta uma meia solução. O projeto de uma penhora administrativa, *data venia*, seria uma meia solução. Em primeiro lugar, nesse projeto é proposto, em seu art. 2º, que, após a inscrição da dívida ativa, pela Procuradoria Fazendária, ou pelo órgão jurídico competente, estes poderão optar por executar a dívida, nos moldes da Lei n. 6.830 ou segundo o disposto nesta lei. Mas, não; esta lei, historicamente, já se tornou imprestável, já mostrou sua inviabilidade, já denunciou seu caráter de entulho nos corredores e prateleiras da Justiça.

Aprendemos, portanto, do mestre Leon, que tem a ousadia dessa juventude quase eterna, que é possível, sim, encontrar uma solução para as execuções fiscais na Justiça Federal. Admiro, com postura de discípulo, sua permanente disposição na busca de soluções.

Surgem, então, os questionamentos: é possível o Estado administrar seus próprios créditos? Seria essa uma atividade tipicamente administrativa? Ou também jurídico-processual? Seria possível uma lei federal tratar de uma execução administrativa? Penso que a Constituição ampara uma legislação federal, que cuide dessa matéria, em termos globais. No art. 22, inc. I, da Constituição da República, está escrito que é competência exclusiva da União legislar sobre processo. O termo "processo", li, está no seu sentido amplo, pleno. Processo não é apenas o processo judicial. Quando a Constituição estabelece a garantia fundamental de que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal, essa expressão é abrangente. Aqui, todos sabemos, estão incluídos o processo administrativo, o processo disciplinar e também o processo judicial.

O art. 24 da Constituição, quando trata da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em termos normativos, diz, no inc. XI, que compete a essas entidades federadas legislar sobre procedimentos em matéria processual. Portanto, a União também pode legislar sobre procedimentos em matéria processual. Logo a seguir, os §§ 3º e 4º desse artigo estabelecem uma supremacia da competência normativa da União em relação às demais entidades federadas, dizendo:

*§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Segundo questionamento: seria possível à administração realizar seu próprio crédito? Buscando nas lições clássicas de Lopes Meireles o conceito de ato administrativo, verificamos que ato administrativo é toda manifestação de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir, declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. Esse conceito é restrito ao ato administrativo unilateral. O ato administrativo típico, assim, não está na dependência de iniciativa do interessado. Domina o princípio do impulso oficial, e não o da provocação da parte. É uma atividade tipicamente originária, que satisfaz um interesse próprio, que, no caso, é o interesse público. É por isso que todos sabemos que, na sistemática processual vigente, a Fazenda Pública é a única que dispõe do privilégio de criar o seu próprio título executivo extrajudicial. Os demais títulos extrajudiciais são bilaterais, enquanto esse é unilateral.

(...) a atividade do juiz, frente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, é muito pouco jurisdicional. A rigor, na execução, quer seja baseada em título judicial ou extrajudicial, o juiz não executa nada. Ele preside a execução. Quem realiza, efetivamente, a execução, são os oficiais de justiça.

A Administração pode realizar um processo administrativo fiscal, e assim o faz já no processo administrativo-tributário. Os atributos do ato administrativo que compõem este procedimento administrativo fiscal, de acordo ainda com as lições de Meireles, estão revestidos da presunção de legitimidade, a qual decorre do princípio da legalidade da administração ou da vinculação legal. Também estão revestidos da imperatividade, atributo do ato administrativo que impõe a coercibilidade para o seu cumprimento ou execução. Esta imperatividade decorre da só existência do ato administrativo, não dependendo da sua declaração de validade ou invalidade. Assim, todo ato dotado de imperatividade deve ser cumprido ou atendido enquanto não for retirado do mundo jurídico, por revogação ou anulação, mesmo porque as manifestações de vontade do poder público trazem, em si, a presunção de legitimidade. E, por último, autoriza também o processo administrativo-fiscal, pela própria Administração, o atributo da auto-executoriedade, que consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração, independentemente de ordem judicial.

Ultrapassando esse óbice, traríamos à colação um precedente mais ou menos recente, de junho de 1998, onde o Supremo Tribunal Federal reconhece a compatibilidade do Diploma Legal, Decreto-lei n. 70/66, com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori* da venda de imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida de logo pelos meios processuais adequados (RE 223.0751/DF).

Embasado nesse precedente judicial e nas premissas já expostas, consideramos que a solução viável, na linha do desenvolvimento inaugural do Prof. Leon, é apresentarmos realmente um anteprojeto de lei que trate da cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública, mas também dos embargos do executado. No que tange a esses embargos, essa lei seria eminentemente processual, trataria de processo judicial da competência da União. Por isso também estaria a União autorizada a legislar sobre essa matéria, nos termos do art. 22, I, da Carta da República.

Farei alguns destaques da minuta do anteprojeto, de minha autoria,

que só tem uma pretensão: levantar o debate para que, daí, possa surgir uma lei democrática, pois é muito comum, no Brasil, as leis virem de cima, das cabeças das cúpulas, sem consultar-se as bases.

Em primeiro lugar, sugerimos a retirada, no texto da nova lei, da expressão – esdrúxula a meu ver – “Dívida Ativa da Fazenda Pública”. Considero-a uma expressão hermafrodita. Toda dívida há de estar no passivo, e não no ativo. O Fisco, entretanto, potencializou a dívida do contribuinte para poder, então, prestigiar seu crédito, e aí resultou a expressão “dívida ativa”. A expressão, no entanto, fora criada pela Lei n. 4.320, de março de 1964, que disse o que não deveria ter dito: *Dívida ativa, tributária ou não-tributária, é o crédito da Fazenda Pública.*

Ora, se é o crédito da Fazenda Pública, por que não usar a expressão mais simples? Por isso, sugerimos no texto, já no art. 1º: *A execução administrativa do crédito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas será regida por essa lei e, subsidiariamente, também, pelo Código de Processo Civil.*

Tratamos, então, do crédito das entidades aqui nominadas, e não mais da expressão “dívida ativa”. A supressão do termo “dívida ativa” é total, como no caso do § 4º, do art. 2º: *Termo de inscrição do crédito fiscal.* Em vez de CDA, teríamos o CCF (Certidão do Crédito Fiscal).

Algumas inovações e conquistas da reforma processual foram trazidas para o texto, como, por exemplo, aquele famigerado § 8º do art. 2º, da Lei n. 6.830, que manda emendar a inicial, substituir a certidão de dívida ativa e reabrir o prazo para embargos, criando, assim, uma “relação processual sanfona”. Isso não é possível. Colocamos, então, uma conquista que já está inserida no Código de Processo Civil: *após a notificação do devedor, a certidão de crédito fiscal não poderá ser emendada ou substituída, nem se admitirá a desistência da execução, se já houver embargos, salvo se estes cuidarem de questões meramente processuais, arcando a entidade exequente, neste caso, com as despesas do processo. Quando os embargos versarem sobre questões de mérito, a emenda ou substituição da CCF e a desistência total ou parcial da execução somente serão possíveis com a concordância expressa do executado, pois embargos são processo de conhecimento, devendo a Fazenda Pública arcar com as despesas processuais.*

E mais um parágrafo:

*Na hipótese de emenda ou substituição da certidão de crédito fiscal, será assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.*

Mantivemos, na parte geral do projeto, a sistematização que a lei exige, estabelecendo os privilégios e garantias do crédito tributário consagrados no CTN, e demos um parágrafo ao art. 7º, quando se trata da polaridade passiva da execução. Devolvemos o feitiço ao feitiçeiro, principalmente agora, com a Emenda Constitucional n. 30. Já consagrada na jurisprudência pátria, a execução contra entidade pública submeter-se-á ao regime imoral dos precatórios. Por isso, diz o § 1º: *A execução fiscal contra pessoa jurídica de direito público observará o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.*

Um dos pontos altos do projeto é dar competência às Procuradorias Fiscais para ordenar e dirigir a execução e estabelecer uma qualificação para o agente executor. Por isso, diz o art. 9º: *As Procuradorias determinarão os atos executivos, e os agentes fiscais com habilitação para o exercício do cargo privativo de bacharel em Direito realizarão os atos de execução, observado o devido processo legal.*

Queremos evitar aquilo que a experiência forense nos tem demonstrado, sobre oficiais de justiça muitas vezes despreparados para o exercício do cargo. Precisamos de agentes que tenham formação jurídica para, efetivamente, realizar um processo válido, um processo justo.

Estabelecemos, também, no inc. II do art. 10, uma hipótese de arresto, à medida que o executado atue de má-fé ou pratique atos que o Código de Processo Civil considera como atentatórios à dignidade da Justiça.

Buscamos celeridade na cobrança do crédito fiscal, quando estabelecemos que o prazo para o pagamento da dívida e para os embargos do executado contar-se-á não da juntada do mandado, mas, sim, da notificação, equívoco, a meu ver, praticado pela reforma processual, que atrelou tudo à juntada do mandado, deixando espaço para propina dos oficiais, que possam assim agir, dessa forma odiosa.

Tratamos, também, da questão prescricional, que me parece ser o último ponto que terei de abordar, por ser de suma importância. O art. 29 cuida do assunto, nestes termos: *A Procuradoria fiscal suspenderá o curso da execução enquanto não forem localizados os bens sobre os quais possam recair a penhora.*

Ora, a execução é patrimonial, não é pessoal. Não importa o devedor, mas, sim, o patrimônio, que é a garantia do credor: *Encontrados que sejam os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, no prazo previsto no artigo anterior.*

É estabelecido um prazo de cinco anos, para a prescrição. Não corre a prescrição, contudo, em favor do executado que fraudou a execução; que se opõe maliciosamente à mesma, empregando ardis e meios artificiosos, que resiste, injustificadamente, às ordens executivas ou que não indica ao agente fiscal onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Tratamos, nos §§ 7º e 8º, tanto do sigilo bancário quanto do sigilo fiscal, apresentando uma possível solução, respeitada, sempre, a garantia fundamental do direito à certidão para a defesa de direitos. E propusemos, no art. 32, a revogação do famigerado art. 53 da Lei n. 8.212, da própria Lei n. 6.830, e também do art. 14 da Lei n. 8.397, incs. V, alínea a, e VI do art. 2º dessa lei, que trata da medida cautelar fiscal.

A Justiça brasileira precisa ser pensada e repensada neste alvorecer de um novo milênio. Não deixemos que uma Reforma do Poder Judiciário seja a feição encomendada pelo Fundo Monetário Internacional, e que nós, juizes, sejamos mais uma vez usados no interesse do capitalismo selvagem e global, que domina o planeta, neste final de século. Precisamos amar a Justiça. Já ouvimos de um certo burocrata do Planalto a expressão: *É preciso uma Reforma do Judiciário para fazê-lo rentável.* Essa rentabilidade seria em termos monetários. O nosso valor é Justiça. É algo eterno, divino, que salva o homem, que liberta a cidadania, que está voltado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Amando a Justiça, lembro-me do Soneto da Fidelidade, de Vinícius de Moraes, que, assim, me faz concluir, com esperança, num mundo melhor

*De tudo, ao meu amor serei atento  
Antes, e com tal zelo, e sempre, e tanto  
Que mesmo em face do maior encanto  
Dele se encante mais meu pensamento.*

*Quero vivê-lo em cada vão momento  
E em seu louvor hei de espalhar meu canto  
E rir meu riso e derramar meu pranto  
Ao seu pesar ou seu contentamento.*

*E assim, quando mais tarde me procure  
Quem sabe a morte, angústia de quem vive  
Quem sabe a solidão, fim de quem ama.*

*Que eu possa me dizer do amor (que tive):*

*Que não seja imortal, posto que é chama*

*Mas que seja infinito enquanto dure.*

## PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública, os embargos do executado e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A execução administrativa do crédito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado crédito da Fazenda Pública.

§ 1º. O crédito da Fazenda Pública, compreendendo o tributário e o não-tributário, abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 2º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelas Procuradorias Fiscais, após a apuração da liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a instauração da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º. O crédito da União será inscrito e executado na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 4º. O Termo da Inscrição do Crédito Fiscal deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número de inscrição da dívida; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º. A Certidão de Crédito Fiscal conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Crédito Fiscal poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 7º. Após a notificação do devedor, a Certidão de Crédito Fiscal não poderá ser emendada ou substituída, nem se admitirá a desistência da execução, se já houver embargos, salvo se estes cuidarem de questões meramente processuais, arcando a entidade exequente, nesse caso, com as despesas do processo.

§ 8º. Quando os embargos versarem sobre questões de mérito, a emenda ou substituição da Certidão de Crédito Fiscal e a desistência total ou parcial da execução somente serão possíveis com a concordância expressa do executado, devendo a Fazenda Pública arcar com as despesas processuais.

§ 9º. Na hipótese de emenda ou substituição da Certidão de Crédito Fiscal, será assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 3º. O Crédito Fiscal regularmente inscrito goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º. A cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União, suas autarquias e fundações públicas;

II – Estados, Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, conjuntamente e *pro rata*;

III – Municípios, suas autarquias e fundações públicas, conjuntamente e *pro rata*;

Art. 5º. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde, pela satisfação do Crédito da Fazenda Pública, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabi-

lidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 6º. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de solução do Crédito Fiscal ou de concordância da Fazenda Pública.

Art. 7º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º. A execução fiscal contra pessoa jurídica de direito público observará o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

§ 2º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 3º. Ao crédito da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 4º. Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no parágrafo 2º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 5º. Aplica-se ao crédito da Fazenda Pública de natureza não-tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

§ 6º. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário ou não-tributário regularmente inscrito, em fase de execução.

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 8º. A competência para processar a execução do crédito da Fazenda Pública é

das Procuradorias Fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas Autarquias e Fundações Públicas, nos próprios autos de Inscrição do Crédito Fiscal.

Art. 9º - As Procuradorias determinarão os atos executivos e os Agentes Fiscais, com habilitação para o exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, realizarão os atos de execução, observando o devido processo legal.

§ 1º. O mandado executivo, a ser expedido pela Procuradoria Fiscal, será instruído com a Certidão do Crédito da Fazenda Pública, que dele fará parte integrante, como se transcrito fosse.

§ 2º. O mandado executivo e a Certidão do Crédito, devidamente atualizado, poderão constituir um único documento, preparado, inclusive, por processo eletrônico.

Art. 10. O despacho do Procurador Fiscal, que ordenar a expedição do mandado executivo, importa em ordem para:

I - notificação do executado, a fim de pagar a dívida ou apresentar embargos, com efeito suspensivo da execução, perante o juízo competente, no prazo legal;

II - arresto de bens garantidores, se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, não for encontrado, apresentar embargos manifestamente protelatórios ou agir de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I a VII e 600, incisos I a IV, do CPC.

III - penhora de bens suficientes, se não for paga a dívida, nem ajuizados os embargos ou se forem eles rejeitados;

IV - registro do arresto ou da penhora, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas cartorárias;

V - avaliação dos bens arrestados ou penhorados.

§ 1º. A exceção de pré-executividade, envolvendo questão de ordem pública, declarável de ofício, poderá ser argüida, por simples petição, nos autos da execução, a fim de ser resolvida pela Procuradoria Fiscal, sem prejuízo de sua apreciação nos embargos do executado, se houver e for o caso.

§ 2º. Se houver embargos, o mandado executivo será devolvido aos autos da execução. Após o julgamento definitivo dos embargos, novo mandado será expedido, com o valor do crédito atualizado, para realização da penhora e avaliação dos bens garantidores da execução.

§ 3º. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o Agente fiscal a requisitará, mediante a simples exibição do mandado executivo.

Art. 11. O executado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Crédito Fiscal ou apresentar embargos à execução, perante o Juízo compe-

tente, onde funciona a Procuradoria processante.

I - Não haverá notificação pelo correio ou com hora certa, na execução fiscal.

II - Se o devedor não for encontrado, será notificado por edital, podendo realizar-se, de logo, o arresto de seus bens, para garantia da execução.

III - O edital de notificação será afixado na sede da Procuradoria processante, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com prazo de 30 (trinta) dias, e conterá a inscrição da Fazenda credora, o nome do devedor e dos co-responsáveis, o montante da dívida atualizada e sua natureza, a data e o número da inscrição no Registro do Crédito Fiscal, o prazo para pagamento e o endereço da entidade exequente.

§ 1º. O executado ausente do País será notificado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Transcorrido o prazo legal para o pagamento da dívida, o arresto converter-se-á em penhora.

§ 3º. O prazo para pagamento da dívida e para embargos do executado ou de terceiro contar-se-á da notificação para essa finalidade.

§ 4º. A notificação do executado, pelo Agente Fiscal ou por edital, interrompe a prescrição, que recomeça a fluir pelo prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e embargar a execução do saldo devedor.

Art. 12. Não ocorrendo o pagamento nem ajuizados os embargos ou se estes forem rejeitados, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 13. Salvo determinação contrária da entidade credora, o arresto ou a penhora de bens obedecerá a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - imóveis;

IV - navios e aeronaves;

V - veículos;

VI - móveis ou semoventes;

VII - direitos e ações, rendas e prestações periódicas;

VIII - títulos de crédito ou títulos mobiliários, que tenham cotação em bolsa, bem como títulos da dívida pública.

§ 1º. A penhora poderá recair, ainda, sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º. Se a penhora efetuar-se em dinheiro, o valor penhorado converter-se-á, de logo, em renda da Fazenda Pública.

§ 3º. No caso de arresto em dinheiro, o valor arrestado será convertido em depósito bancário, à ordem e disposição da entidade credora, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária, de acordo com os índices oficiais, até o trânsito em julgado da sentença definitiva dos embargos.

§ 4º. Se não houver embargos ou se estes forem rejeitados, o valor depositado converter-se-á em renda da Fazenda Pública. Em caso contrário, a quantia depositada será devolvida ao executado, por ordem judicial.

§ 5º. O executado poderá indicar à penhora bens livres e desembaraçados, oferecidos por terceiro, com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, havendo concordância da Fazenda Pública.

§ 6º. O terceiro será intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 10 (dez) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - remir a execução, pagando a dívida, com juros, multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Crédito Fiscal, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

§ 7º. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, pessoalmente, ou por edital, se for o caso.

§ 8º. Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á, sempre, a intimação do cônjuge, se houver.

Art. 14. O auto de arresto ou de penhora conterá, além dos requisitos materiais e formais dos arts. 664 e 665 do CPC, também a avaliação dos bens arrestados ou penhorados, por quem os realizar.

§ 1º. O Agente Fiscal, encarregado do cumprimento do mandado executivo entregará cópia do auto de arresto ou de penhora, para fins de registro:

I - no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15. Até a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação dos bens penhorados, será deferida pela Procuradoria Fiscal, ao executado ou a terceiros, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, que se converterá em pagamento da dívida.

Parágrafo Único. A Procuradoria Fiscal poderá ordenar a substituição dos bens arrestados ou penhorados por outros, indepen-

dentemente da ordem enumerada no artigo 13, bem como determinar o reforço da penhora insuficiente.

Art. 16. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 1º. Não será admitida reconvenção e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o juiz mandará citar a Fazenda exequente, através de sua Procuradoria Fiscal, para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

§ 1º. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Não haverá remessa oficial da sentença que julgar procedentes os embargos à execução fiscal.

Art. 18. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos e julgados no juízo perante o qual funciona a Procuradoria processante.

Art. 19. Nos embargos à execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Art. 20. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto da alienação será destinado ao pagamento da dívida exequenda.

Art. 21. A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede da Procuradoria Fiscal, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, no órgão oficial.

Parágrafo Único. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta) nem inferior a 10 (dez) dias.

Art. 22. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pela Procuradoria da entidade exequente.

§ 1º. A Fazenda Pública poderá ordenar e o executado poderá requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes individualizados.

§ 2º. Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 23. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I – antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II – findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente se realizará se a diferença for depositada pela entidade exequente, em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24. É lícito ao executado oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, perante o juízo competente, fundados em excesso ou vícios da penhora ou de seu reforço, bem como da avaliação ou em nulidade da execução, pagamento, novação, transação, compensação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora.

Art. 25. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo juízo e ao número da correspondente inscrição do Crédito da Fazenda Pública, bem como aos nomes das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 26. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento do crédito respectivo perante a repartição competente e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 27. O Procurador ou o Agente Fiscal que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único. O Agente Fiscal deverá efetuar, em 30 (trinta) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante a Procuradoria da entidade exequente.

Art. 28. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos processuais de seu interesse dependerá, contudo, de preparo ou de prévio depósito, quando forem indispensáveis para a realização do processo judicial.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 29. A Procuradoria Fiscal suspenderá o curso da execução, enquanto não forem localizados bens sobre os quais possam recair a penhora.

§ 1º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, a Procuradoria Fiscal ordenará o arquivamento dos autos da execução, pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Encontrados que sejam os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Não se levará a efeito o arresto ou a penhora, quando o produto da execução dos bens encontrados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o Agente Fiscal descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado.

§ 5º. Não corre a prescrição em favor do executado que:

I – fraude a execução;

II – opõe-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos.

III – resiste injustificadamente às ordens executivas.

IV – não indica ao Agente Fiscal onde se encontram os bens sujeitos à execução.

§ 6º. A prescrição, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, poderá ser decretada de ofício pela Procuradoria Fiscal ou pelo juízo competente para decidir os embargos do executado.

§ 7º. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas prestar-se-ão mutuamente assistência e permuta de informações sobre a situação patrimonial dos devedores, para execução dos créditos respectivos, mantendo-se o sigilo previsto no artigo 198, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea **b**, da Constituição Federal.

§ 8º. Mediante a apresentação do mandado executivo, os Agentes Fiscais poderão exigir todas as informações de que dispõem os tabeliães, escrivães, diretores de Secretarias de Varas e demais serventuários de ofício, entidades bancárias e demais instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros e despachantes oficiais, inventariantes, síndicos, comissários e liquidatários e quaisquer outras entidades ou pessoas portadoras de informações necessárias à execução do crédito da Fazenda Pública, com relação a bens, rendas, negócios ou atividades de terceiros, mantendo-se o sigilo legal, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea **b**, da Constituição Federal.

Art. 30. O processo administrativo correspondente à inscrição do crédito fazendário, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, lavrando o serventuário termo de recebimento, para instrução de qualquer feito judicial, devendo os autos do processo administrativo serem devolvidos à Procuradoria competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 31. Para a defesa dos direitos e garantias do executado e da Fazenda Pública são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela jurisdicional, observadas as normas do Código de Processo Civil e da legislação especial.

Art. 32. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o artigo 53 e respectivos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos V, alínea **a** e VI do artigo 2º e o art. 14 da Lei n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília (DF), em 31 de outubro do ano 2000.

Autores do Anteprojeto: Antônio Souza Prudente e Leon Fredja Szklarowsky.

## ABSTRACT

---

This paper states that Law n. 6.830, dated 22/09/1980 erroneously presents the extension of district courts for fiscal sentencing as a solution for collection on Public Treasury credit. It argues that for this law to be more viable, it must be presented firstly as a bill.

It highlights the principal modifications suggested in the draft of this bill in order to obtain greater efficiency in the collection of fiscal credit and the consequent improvement of the Judiciary as a whole.

KEYWORDS – Public Treasury; active debt; Law n. 6.830/80; fiscal credit; fiscal ruling; administrative collection.

---

Antônio Souza Prudente é Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.